



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02-207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 425, DE 2023

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os alimentos para o controle do diabetes.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Coronel Assis, objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os alimentos para o controle do diabetes. O projeto altera as Leis nº 4.502 de 1964 e nº 10.865 de 2004.

Na justificação da proposição, o autor destaca que uma grande dificuldade para os diabéticos é comprar alimentos sem açúcar ou adequados para sua alimentação, e quando encontram o alimento no mercado o custo é acima dos alimentos comuns. O parlamentar avalia que o estímulo à produção de alimentos sem açúcar ou apropriados para o consumo de pessoas com diabetes será importante para a diversificação de produtos disponíveis, devendo fomentar um nicho econômico ainda pouco explorado no país, além da redução no preço, favorecendo o consumo.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito

 matéria será apreciado pelas duas primeiras.

* C D 2 2 5 2 1 6 4 4 8 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

O diabetes mellitus apresenta elevada magnitude epidemiológica em nosso país, demandando medidas públicas efetivas.

Segundo o Atlas de Diabetes 2025 da Federação Internacional de Diabetes, o Brasil ocupa a sexta posição mundial em número de casos, com 16,6 milhões de pessoas de 20 a 79 anos diagnosticadas com a doença. Esta posição coloca o país atrás apenas de China, Índia, Estados Unidos, Paquistão e Indonésia, representando expressivo aumento de 403% na comparação com o ano 2000, quando havia 3,3 milhões de pessoas diagnosticadas.

A prevalência da doença atingiu 10,2% da população brasileira conforme dados da pesquisa Vigitel Brasil 2023, evidenciando crescimento em relação a 2021, quando o índice era de 9,1%. Este crescimento sistemático tem sido observado de forma progressiva e constante desde 2000, constituindo tendência epidemiológica preocupante.

O impacto em termos de mortalidade é igualmente relevante. Em 2024, o diabetes foi responsável por 111.000 mortes no Brasil, número que integra o total global de 3,4 milhões de óbitos causados pela doença, equivalendo a uma morte a cada seis segundos.

A dimensão econômica do problema também justifica medidas tributárias como a proposta pelo projeto. O Brasil ocupa a terceira posição mundial em gastos com diabetes, despendendo cerca de US\$ 45 bilhões anualmente com a doença. No sistema público de saúde, os custos atribuíveis ao diabetes alcançaram R\$ 1,03 bilhão em 2018, representando 30% dos custos totais das principais doenças crônicas não transmissíveis no Sistema Único de Saúde.

Aproximadamente 90% dos casos brasileiros correspondem ao diabetes tipo 2, forma da doença caracterizada pela resistência à insulina e relacionada a fatores de risco como obesidade, dieta inadequada e sedentarismo. Este tipo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

diabetes pode ser controlado mediante atividade física e planejamento alimentar adequado, evidenciando a importância do acesso a alimentos apropriados para o controle metabólico.

Entretanto, conforme identificado pela pesquisa *Minds4Health*, 60% dos entrevistados apontam a dieta restritiva como principal barreira enfrentada pelos diabéticos, enquanto 21,7% atribuem tal dificuldade ao custo elevado dos alimentos adequados. Esta realidade é agravada pela disparidade crescente entre preços de alimentos saudáveis e ultraprocessados, que aumentou de 69,3% em 2018 para 94,6% em março de 2022.

A matéria em análise é coerente com tendências internacionais de utilização da tributação como ferramenta de promoção da saúde pública. Conforme evidenciado pela Organização Mundial da Saúde, mais de 80 países membros já tributam bebidas açucaradas como medida de controle do consumo de produtos prejudiciais à saúde. O projeto adota abordagem complementar, propondo desoneração tributária para produtos benéficos ao controle do diabetes.

O IPI e a COFINS incidem sobre bens e serviços consumidos por todos, comprometendo proporcionalmente maior parcela da renda das pessoas de menor capacidade financeira. A isenção proposta contribui para mitigar o impacto regressivo da tributação sobre produtos essenciais para pessoas com diabetes.

Entretanto, considero necessário aperfeiçoar a matéria por meio de substitutivo que apresento em anexo, o qual adota critérios técnicos mais objetivos, ainda que mantenha a estratégia original de alterar as Leis nº 4.502/1964 e 10.865/2004.

A primeira mudança significativa promovida pelo substitutivo é a substituição da expressão genérica "alimentos indicados para o controle do diabetes" por "alimentos para fins especiais destinados ao controle do diabetes", estabelecendo remissão direta à categorização técnica já consolidada na regulamentação sanitária brasileira. Esta alteração elimina a ambiguidade conceitual presente na redação original, que permitia interpretações divergentes sobre o escopo dos produtos contemplados pela isenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

A segunda modificação relevante é a especificação de que os produtos devem ser "classificados como alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose ou alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares", estabelecendo critérios nutricionais mais precisos para enquadramento na isenção. Esta delimitação baseia-se na regulamentação técnica estabelecida pela Portaria SVS/MS nº 29/1998, que define estas categorias como alimentos especialmente formulados para atender às necessidades de pessoas com condições metabólicas específicas.

Finalmente, a terceira alteração significativa é a utilização da designação genérica "órgão federal competente de vigilância sanitária" em lugar da referência específica à ANVISA evita questionamentos quanto à constitucionalidade formal por possível delegação indevida de função regulamentar.

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 425, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10347



4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2023

Altera as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre alimentos para fins especiais destinados ao controle do diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso no art. 7º:

"Art. 7º

XXXVIII - os alimentos para fins especiais destinados ao controle do diabetes, assim definidos pelo órgão federal competente de vigilância sanitária, classificados como alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose ou alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

XLI - os alimentos para fins especiais destinados ao controle do diabetes, assim definidos pelo órgão federal competente de vigilância sanitária, classificados como alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose ou alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10347



Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 425/2023

PRL n.1

